

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

CD/21117.42447-00

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.... A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição tributária, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, ressalvados os casos de baixo risco, que importam na dispensa do alvará.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim, foi instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e pela Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, com fulcro nos arts. 146, inciso III, alínea “d”, 170, inciso IX e 179, da Constituição Federal, que dispõem sobre a garantia à livre iniciativa, assim como à proteção e apoio do Estado à empresa individual de responsabilidade limitada, à empresa de pequeno porte, à microempresa, microempresário e ao microempreendedor. O Estado deverá dispensar a essas

empresas tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. A Redesim tem como objetivo diminuir o tempo e o custo da abertura e fechamento de empresas no país.

Assim, o intuito da presente emenda é agilizar a emissão do alvará de funcionamento provisório das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a sua conversão em alvará de funcionamento, dispensando este quando a atividade a ser desenvolvida pela empresa for de baixo risco.

As atividades consideradas de baixo risco ou “baixo risco A” estão elencadas na Resolução nº 51, de 11 de julho de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, que versa sobre a definição de baixo risco para fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Com a firme convicção da relevância da matéria e de que estamos contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, responsável e democrática, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD/21117.42447-00